



# Câmara Municipal de

Estado de São

165  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10157/2018  
Data: 12/07/2018 Horário: 17:43  
Legislativo - PL 165/2018

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 165

### DESPACHO

EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 de julho de 2018

Presidente

**EMENTA:** Dispõe sobre obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e congêneres ao fornecimento de 5% (cinco por cento) de carrinhos de compras adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do Município e dá outras providências.

Senhor Presidente!

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

**Art. 1º** - Por esta Lei fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, como medida assecuratória de acessibilidade e eliminação de barreiras à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a obrigatoriedade aos hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos comerciais congêneres, de disponibilizarem para uso o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de carrinhos de compras adaptados, inclusive com assentos pra crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** O percentual previsto no *caput* será calculado em relação ao número de carrinhos de compras oferecido pelos comércios aqui abrangidos aos seus clientes e consumidores.

**Art. 2º** - Constitui princípio desta Lei, assegurar o cumprimento, em âmbito local, da regra de eliminação de barreiras e de integração social e liberdade plena de locomoção e dignidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em suplementação e em atenção e conformidade com os princípios e regras das Leis Federais 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei do Estado de São Paulo nº 12.907, de 15 de abril e 2008.

**Art. 3º** - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I – advertência por escrito com prazo de 30 (trinta) dias para regularização e atendimento;

II – na hipótese de não atendimento, aplicação de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

**Parágrafo único.** Na reincidência a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro até a regularização.

**Art. 4º** - Os entes comerciais referenciados no *caput* do Art. 1º desta lei terão o prazo de até 06 (seis) meses após a sua promulgação para se adaptarem ao seu cumprimento.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 de julho de 2018.

  
**Paulinho Pereira**  
Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por objeto garantir acessibilidade, mobilidade, dignidade e eliminação de barreiras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em nosso Município, mediante a obrigação de entes comerciais como hipermercados, supermercados, atacados e congêneres aqui estabelecidos proverem carrinhos de compras adaptados, aptos a gerar autonomia para essas pessoas e respeitar a sua dignidade via da liberdade de locomoção quando de suas compras.

Para tanto, quer a disponibilização de 5% (cinco por cento) da proporção dos carrinhos de compras para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e com assentos para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a garantir adequado cumprimento aos princípios protetivos a tais pessoas, cuja disciplina geral se encontra na legislação federal e estadual citadas.

No tocante a constitucionalidade não há vícios de natureza formal, pois a iniciativa desta lei se casa com o preconizado na Lei Orgânica Municipal, notadamente seu Art. 8º. Também não os há quanto a natureza material, não se infringindo a iniciativa do executivo, pois não cuida de matérias preconizadas no rol constante dos itens do Art. 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo e nem fere a competência concorrente prevista na Constituição Federal, segundo entendimento do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 2230417-59.2016.8.26.0000 que faz referência a ADI nº 2071833-93.2013.8.26.0000, pois ela regula a questão em âmbito e no interesse local.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000109980**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2230417-59.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, REVOGADA EM PARTE A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI,



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA,  
ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ,  
JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO  
ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA  
SILVEIRA, VICO MAÑAS E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2230417-59.2016.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA  
BÁRBARA D'OESTE**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA BÁRBARA D'OESTE**

**COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)**

**VOTO Nº 30.201**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.865, de 18 de agosto de 2.016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço de transportem individual, em taxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146/2015. Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Inconstitucionalidade, entretanto, de dispositivos*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da norma guerreada que cuidam de matéria afeta à organização administrativa, de competência do Chefe do Executivo. Afronta ao artigo 24, § 2º, n. 2 e 5º da Carta Bandeirante. Possibilidade de declaração da inconstitucionalidade parcial da norma, sem comprometimento da sua ratio legis. Precedentes da Corte. Ação parcialmente procedente.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.856, de 18 de agosto de 2.016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Alega o autor que o dispositivo legal contraria frontalmente os artigos 5º, 47, II, XI e XVIII e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo sobre concessão de serviço público, bem como sobre planejamento, organização e direção dos serviços públicos, não cabendo ao legislativo criar obrigações para as Secretarias Municipais, estabelecer procedimentos administrativos, definir equipamentos e tecnologias e



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificar o número de passageiros, conceituando táxi acessível, como no caso presente.

Processada com liminar, sobrevieram informações do Presidente da Câmara do Município de Santa Barbara D'Oeste, apontando equívoco da inicial quanto ao número da norma objurgada, que é 3.865, de 18 de agosto de 2016 e não 3.856 como constou e, no mais, pugnando pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.

O d. Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado.

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido.

É o relatório.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

Trata-se de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.865, de 18 de agosto de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, apontando o Autor vício de iniciativa e violação ao consectário da separação e independência dos Poderes, com afronta aos arts. 5º, 47, II, XI, XVIII e 144 da



Constituição Paulista.

Este é o texto da lei impugnada:

**“LEI Nº 3.865 DE 18 DE AGOSTO DE 2016**

**“Art. 1º.** O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender as necessidades especiais de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

**Art. 2º.** A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo poder Executivo, com as seguintes características:

I – Identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;

II – capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista;

**Art. 3º.** Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se táxi acessível aquele operado mediante a utilização de veículo e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcado ou não em cadeiras de rodas.

**Art. 4º** - Os táxis acessíveis poderão ser utilizados por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

**Art. 5º.** Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria Municipal de Transportes e, em especial:

I – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II – obedecer às exigências específicas para a operação;

III – cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;

IV – operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas e assegurar a melhoria da qualidade do serviço;

VII – garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

**Art. 7º.** Aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

**Art. 8º.** Cabe à Secretaria Municipal de Transportes definir os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata esta Lei.

**Art. 9º -** A Prefeitura, para preenchimento das vagas, convocará os interessados por edital, que será publicado na imprensa local com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

**§1º -** No edital deverá constar a documentação a ser apresentada e os critérios adotados.

**Art. 10 -** Cumpridas as exigências desta Lei, será firmado o contrato, bem como será expedido o termo



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

“A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II).

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**, **interesse local**:

*“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225)...”.*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

**(\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006** 

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Por outro lado, a Constituição Federal é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, a disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”* (art. 23, II) e competência do Município para *“legislar sobre assuntos de interesse local”* (art. 30, I).

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de permissão ao permissionário, pelo Prefeito Municipal, constando do documento o nome do permissionário, o prazo de validade do documento e a data de vigência da permissão.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 18 de agosto de 2016.”

Não se observa o vício de iniciativa apontado na inicial.

A norma vergastada cuidou de disciplinar matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Santa Bárbara D'Oeste, matéria que não se insere na esfera de competência privativa do Alcaide, posto não constar do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

**“Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

**(\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não fosse, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no seu artigo 2º que, *verbis*:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."

E, mais recente, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) cuidou da inclusão da pessoa com deficiência física, dispondo no seu artigo 46 que, *verbis*: " Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. § 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.”.

De se considerar, portanto, que a lei guerreada nada mais fez além de suplementar a legislação federal no que lhe coube, atendendo ao comando do inciso II, do já citado artigo 30 da Constituição da República.

Nem se diga que afronta a lei objurgada as regras relativas a processos licitatórios para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros. Consoante trabalho de Rafael Carvalho Rezende, Procurador do Município do Rio de Janeiro, publicado na revista *online* GENJurídico<sup>1</sup>, sobre licitações inclusivas:

“Em relação ao Direito Administrativo, o fomento à proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência tem sido crescentemente implementado, especialmente a partir do tratamento favorável garantido no âmbito dos serviços públicos, dos concursos públicos e das

---

<sup>1</sup> <http://genjuridico.com.br/2015/07/27/licitacoes-inclusivas-os-impactos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-nas-contratacoes-publicas/>



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

contratações administrativas, com o objetivo de garantir a inserção no mercado de trabalho, finalidade que foi ratificada no art. 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.”.

(...)

No campo dos serviços públicos, por exemplo, a Lei 8.899/1994 garantiu a gratuidade (passe livre) no transporte público interestadual aos portadores de deficiência “comprovadamente carentes”, tratamento favorável que foi considerado constitucional pelo STF, conforme ementa abaixo:

**"AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS – ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.9.2005. 2. *Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida.* 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meios para que eles sejam alcançados. **5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (grifo nosso)**. (Tribunal Pleno, ADIn 2.649/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-197 17.10.2008, p. 29, Informativo de Jurisprudência do STF n. 505.).

Entendimento do qual não destoaria este Colendo Órgão Especial, consoante se pode conferir dos seguintes julgados:

"I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÕES TÁTIL E AUDITIVA DESTINADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL EM ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO DESTINADOS À EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO PONTOS TURÍSTICOS E DE NATUREZA RELIGIOSA.

II - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 6º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPUNHA SOBRE MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º E 24, PARÁGRAFO SEGUNDO, ITEM 2, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

III - NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, NO TOCANTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO EM COMENTO, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SEU PLANEJAMENTO, REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO.

IV - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

V - AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

VI - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA."

(ADIN n° 2079978-07.2014.8.26.0000, Rel. MÁRCIO BARTOLI);

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei municipal impugnada tão somente de complementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII e 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADIN nº 0265031-66.2012.8.26.0000, Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. em 08/05/2013).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, entretanto, inconstitucionalidade das disposições contidas nos artigos 8º, 9º e seu § 1º e 10º da lei guerreada, que dispõem de matéria de organização administrativa, reservada ao Alcaide, consoante se colhe do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a” da Carta Paulista o que, além de afrontar o suso mencionado artigo, viola o postulado da separação dos poderes consagrado no artigo 5º da citada Carta.

Este é o texto dos dispositivos suso citados:

**Art. 8º.** Cabe à Secretaria Municipal de Transportes definir os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata esta Lei.

**Art. 9º** - A Prefeitura, para preenchimento das vagas, convocará os interessados por edital, que será publicado na imprensa local com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

**§1º** - No edital deverá constar a documentação a ser apresentada e os critérios adotados.

**Art. 10** - Cumpridas as exigências desta Lei, será firmado o contrato, bem como será expedido o termo de permissão ao permissionário, pelo Prefeito Municipal, constando do documento o nome do permissionário, o prazo de validade do documento e a



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data de vigência da permissão. “.

Observo que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos artigos da lei objurgada não a maculam *in totum*, consoante já decidiu este C. Órgão Especial na oportunidade do julgamento da ADI 2079978-07.2014.8.26.0000, Rel. MÁRCIO BARTOLI, nos termos seguintes:

**“4. Penso, contudo, que os demais dispositivos não padecem do mesmo vício. Cabe consignar, primeiramente, que se adota no controle de constitucionalidade pátrio a *teoria da divisibilidade da lei*, que, ao admitir a declaração de inconstitucionalidade parcial de textos legais, constitui-se em verdadeira celebração do princípio da separação dos poderes, vez que, por consequência, limita a atuação do Poder Judiciário – como legislador negativo – apenas àquilo que efetivamente se mostrar necessário para que se preserve a constitucionalidade do ordenamento.**

Dessa forma, havendo a possibilidade de resguardar a vigência da norma analisada em sua parte constitucional – preservada a *mens legis* –

deverá o legislador negativo se adstringir à declaração **parcial** de inconstitucionalidade, de sorte que não se imiscua, o Poder Judiciário, em atividade legislativa constitucionalmente adequada. De outra forma, estar-se-ia atentando contra a independência dos Poderes.

Neste sentido posiciona-se **Gilmar Ferreira Mendes**: *“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. O mesmo se aplica aos vetos no controle político-preventivo (CF, art. 66, § 2º). Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõe-se aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em relação de vinculação que impediria a sua divisibilidade. Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração*

*de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei<sup>2</sup>.*

Assim, por entender ser possível a preservação da vigência da norma, sem que alterada sua *ratio legis*, entendo ser caso de procedência apenas parcial do pedido de declaração de inconstitucionalidade.”.

Entendo possível, pois, diante da aferição da possibilidade de divisibilidade da norma em comento, sem que alterada a sua *ratio legis*, a declaração parcial de inconstitucionalidade de alguns dos seus dispositivos.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva. São Paulo, 2012. Pg. 1516.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 8º, 9º e seu parágrafo único e 10º, da Lei nº 3.865, de 18 de agosto de 2.016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, cassando, à vista do aqui decidido, a liminar outrora concedida.

**XAVIER DE AQUINO**

**Relator**